



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000468-72.2006.815.0191
(019.2006.000468/001)**

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Embargante : Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado : Marcos Firmino de Queiroz (OAB/PB nº 10.044)
Embargados : João Bosco Teófilo de Oliveira e outro
Advogado : José Cezar Fechine (OAB/PB nº 11.824)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO
CÍVEL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO
PARCIAL DOS ACLARATÓRIOS COM EFEITOS
INFRINGENTES.**

– A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada

Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **acolher parcialmente os embargos, com efeitos infringentes.**

RELATÓRIO.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo **Banco do Nordeste do Brasil S/A** contra acórdão desta Câmara Cível (fls. 302/309), de Relatoria do Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, que negou *“provimento ao 2º apelo, interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, para manter o afastamento da Comissão de Permanência pactuada e, dou provimento parcial ao 1º apelo, intentado por João Bosco Teófilo de Oliveira e Geraldo Vicente de Sousa, para determinar que se aplique ao contrato, ora questionado, as normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como a limitação dos juros remuneratórios em 12% (doze por cento) ao ano, inclusive, nas parcelas pagas em atraso, ante a falta de autorização expressa do Conselho Monetário na aplicação superior nas cédulas de crédito industrial. (...)”*.

Em suas razões, fls. 311/315, afirmou que a decisão colegiada é omissa *“QUANTO À INCIDÊNCIA DO INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 1.064/1985, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL AOS CONTRATOS REALIZADOS COM BANCOS DE DESENVOLVIMENTO E ARTS. 4º, IX E 9º DA LEI Nº 4.595/1964 (...) autorização do Conselho Monetário Nacional, para a incidência de taxa de juros acima de 12% a.a. (doze por cento ao ano), afastando-se dessa forma, o teor do Decreto nº 22.626/1933.”*.

Sustentou que o acórdão não se manifestou *“ACERCA DO ÍNDICE SUBSTITUTIVO À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA”*.

Pugnou pelo acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, e prequestiona supracitados dispositivos.

O acórdão de fls. 321/324, rejeitou os embargos,

aplicando aos embargantes “a multa prevista no artigo 538 do CPC na razão de 1% sobre o valor da causa.”.

Recurso especial interposto pela casa bancária, fls. 343/367.

Na decisão de fls. 523/527, o Ministro Luis Felipe Salomão deu provimento ao respectivo recurso especial “para reconhecer a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem para apreciar a questão omitida, bem como afastar a aplicação da multa fixada com base no art. 538 do CPC/1973.”, após fundamentar (sic):

(...)

Verifica-se que o tribunal de origem permaneceu silente acerca do ponto suscitado pela parte recorrente, desde as contrarrazões ao recurso de apelação, relativa à autorização do Conselho Monetário para cobrança de juros remuneratório sem limitação.

Assim, cabível a anulação do julgamento dos embargos de declaração, para manifestação acerca da alegada autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança de juros remuneratório sem limitação, bem como declarar indevida a multa fixada com base no art. 538 do CPC/1973.

4. No tocante à defenda omissão quanto ao índice substitutivo da Comissão de Permanência, constata-se que, por meio da apelação interposta a parte ora recorrente somente questionou a legalidade da pactuação de comissão de permanência, sem pleitear o uso de eventual encargo substitutivo. Não configurada, assim, tal omissão pelo tribunal de origem.

5. Fica prejudicada a análise das demais questões suscitadas.

Sem o oferecimento de contrarrazões, consoante certidão, fl. 537.

É o relatório.

VOTO.

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –
Relatora.**

Tendo em vista o provimento do recurso especial na forma demonstrada no relatório, conheço parcialmente dos aclaratórios de fls. 311/315, analisando, tão somente, a *“questão omitida” – “INCIDÊNCIA DO INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 1.064/1985, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL AOS CONTRATOS REALIZADOS COM BANCOS DE DESENVOLVIMENTO E ARTS. 4º, IX E 9º DA LEI Nº 4.595/1964 (...) autorização do Conselho Monetário Nacional, para a incidência de taxa de juros acima de 12% a.a. (doze por cento ao ano).*

Pois bem.

Como é cediço, além da autorização expressa da Resolução nº 1.064/85, a jurisprudência do STJ *“é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano”*¹, ainda que se trate de relação de consumo, sendo conveniente salientar não haver demonstração de que a taxa de juros prevista no pacto diverge excessivamente da média de mercado.

Consequentemente, não caracterizada ilegalidade ou abusividade nas taxas de juros contantes no pacto em questão, os aclaratórios devem ser acolhidos para, atribuindo efeitos infringentes,

¹ (EDcl no AgRg no Ag 704724 / MS. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, Dje 04/12/2012)

reformular o acórdão embargado, retirando da parte dispositiva a determinação de *“limitação dos juros remuneratórios em 12% (doze por cento) ao ano, inclusive, nas parcelas pagas em atraso, ante a falta de autorização expressa do Conselho Monetário na aplicação superior nas cédulas de crédito industrial.”*.

Com essas considerações, tendo em vista a anulação do acórdão de fls. 321/324, pelo STJ, na decisão de fls. 523/527, que determinou a análise apenas quanto à limitação dos juros, **ACOLHO EM PARTE** os aclaratórios, com efeitos infringentes, para reformar o acórdão embargado (fls. 302/309), negando provimento ao primeiro apelo e, assim, excluindo da parte dispositiva, tão somente, a determinação de *“limitação dos juros remuneratórios em 12% (doze por cento) ao ano, inclusive, nas parcelas pagas em atraso, ante a falta de autorização expressa do Conselho Monetário na aplicação superior nas cédulas de crédito industrial.”*.

Sem aplicação de multa.

É como voto.

Presidi o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de setembro de 2017. Além desta Relatora, participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 28 de setembro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA